



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577759 - SP (2024/0066437-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DECIO LAZZARATO
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP083745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RETROATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CP. IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Da análise das razões do regimental, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto o recorrente não impugna os fundamentos da decisão monocrática. Precedentes.
2. No que tange ao pedido de declaração da prescrição punitiva nas modalidades intercorrente e retroativa, a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco apresentada no recurso especial, sendo trazida exclusivamente nas razões recursais do agravo regimental.
3. Nos termos da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, “*é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial*” (AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Na mesma linha, “*é inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal*” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.375.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).
4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. Precedentes.
5. Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, o critério etário dos 70 (setenta) anos, para fins de incidência do art. 115 do Código Penal, ocorre na data da publicação da primeira decisão condenatória, não

havendo que se falar em redução do prazo prescricional pela metade quando o agente atinge a senilidade em data posterior no curso do processo. Precedentes.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577759 - SP (2024/0066437-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DECIO LAZZARATO
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP083745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RETROATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CP. IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Da análise das razões do regimental, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto o recorrente não impugna os fundamentos da decisão monocrática. Precedentes.
2. No que tange ao pedido de declaração da prescrição punitiva nas modalidades intercorrente e retroativa, a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco apresentada no recurso especial, sendo trazida exclusivamente nas razões recursais do agravo regimental.
3. Nos termos da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, “*é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial*” (AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Na mesma linha, “*é inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal*” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.375.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).
4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. Precedentes.
5. Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, o critério etário dos 70 (setenta) anos, para fins de incidência do art. 115 do Código Penal, ocorre na data da publicação da primeira decisão condenatória, não

havendo que se falar em redução do prazo prescricional pela metade quando o agente atinge a senilidade em data posterior no curso do processo. Precedentes.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DECIO LAZZARATO contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.001-1.026).

O recorrente, em síntese, aponta a ocorrência da prescrição nas modalidades intercorrente e retroativa, sob o argumento de que “*já era maior de 70 anos entre a data do acórdão e a data do julgamento ora combatido*”, o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal (e-STJ, fls. 1.031-1.040).

Pleiteia, assim, submissão da matéria ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Como é cediço, no agravo regimental o recorrente deve apresentar argumentos capazes de alterar a conclusão anterior, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Da análise das razões do regimental, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto o recorrente não impugna os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, tão somente, a requerer o reconhecimento da prescrição nas modalidades intercorrente e retroativa.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte.

2. O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (R Esp n.

2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024).

3. O agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem com promoção ao regime semiaberto aos 23.11.2022 e término previsto para 25.5.2029.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.157.208/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e, na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou habeas corpus impedirão a execução provisória, o que não se evidencia no presente caso.

2. Agravo regimental não conhecido e deferida a execução provisória deferida.

(AgRg no AREsp n. 1.451.472/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.) grifei

Ainda, no que tange ao pedido de declaração da prescrição punitiva nas modalidades intercorrente e retroativa, é importante destacar que matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco apresentada no recurso especial, sendo trazida exclusivamente nas razões recursais do agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal.

Nos termos da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, “*é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial*” (AgRg no AREsp n. 1.141.996/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Na mesma linha, “*é inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal*” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.375.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Além disso, convém registrar que a questão poderia ter sido suscitada perante a Corte Estadual, o que não foi feito e configura também a ausência de prequestionamento da matéria, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Vale lembrar que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRIMADO (PÉTREO) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. SENILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IDADE DE 70 ANOS SOMENTE ALCANÇADA QUANDO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para este Sodalício, o extemporâneo afã recursal - somente suscitado de inopino no agravo regimental e, in casu, pela inteligência (precípua) do indigitado art. 115 (parte final) do CP - não objeto de anterior apreciação e deliberação pela Corte de origem, tampouco ventilado pela Defensoria Pública (após o julgamento da apelação), via embargos de declaração, configura manifesta hipótese de inovação recursal, na via regimental, com vedada tentativa de se ampliar (objetivamente) a extensão recursal primeva.

2. Não obstante a disposição do art. 61 do CPP advertir que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, tal exegese, sob a hodierna dogmática do cooperativo e dialético processo penal pátrio, carece de temperamentos, porquanto sujeita à interpretação sistêmica, ex vi do art. 3º do referido diploma, com a disposição plasmada no art. 10 do CPC (Lei n.º 11.105/15), no sentido de que: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

3. Na ocasião, ainda que se trate de matéria de ordem pública, reputa-se que o inovador (e não prequestionado) quadrante recursal aventado, exclusivamente na via regimental, não merece conhecimento.

4. Realizada a digressão preambular supra, convém sublinhar (por excesso de zelo) que esta Corte de Uniformização - em observância aos postulados pétreos da legalidade e da segurança jurídica - mantém hígido o entendimento na esteira de que, somente se aplica a sistemática do art. 115 do CP (parte final), com a redução do prazo prescricional pela metade (1/2), quando o senil completa 70 (setenta) anos de idade na data em que prolatada a sentença condenatória (ou exarado o acórdão condenatório inaugural), não extensível (tal regramento) ao aresto "confirmatório" da condenação até advento do (ora) reclamado trânsito em julgado.

5. Conforme firme entendimento do STF, a prescrição não se reduz à metade quando o agente completa 70 anos de idade após a data da sentença condenatória" (HC n.º 199.025/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/21)(HC 209125 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022, grifamos).

6. Na espécie, não merece acolhida o pleito de extinção da punibilidade Estatal, com base na redução do lapso prescricional a que se refere o artigo 115 do Código Penal, quando presente a idade de 70 anos no momento do julgamento do acórdão confirmatório da condenação.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

8. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada - in casu, prolatada por esta Relatoria - impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

9. No caso, a aguerrida a Defesa não infirmou o quadrante recursal tangenciado pela estratificada aplicação da Súmula n. 283/STF.

Impugnação (deficiente e desidratada) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.635.889/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo agravante (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

III - "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de prescrição no processo penal, mesmo que o exame de questão de ordem pública seja passível de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, quando ausente o requisito do prequestionamento, com a análise da questão perante o Tribunal de origem" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.716.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31/03/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.100.859/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei

Ademais, mesmo que assim não fosse, não há plausibilidade na pretendida declaração da prescrição.

Rememorando o caso dos autos, o recorrente foi condenado como incurso na prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, c/c arts. 71 e 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

No acórdão, o Tribunal *a quo* apresentou as seguintes considerações para se chegar à reprimenda definitiva no acórdão que confirmou a condenação (e-STJ, fl. 876):

*“(...) Na derradeira etapa, reconhecida a continuidade delitiva em três blocos como acima visto , levando-se em conta o número de crimes, as penas permanecem em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o primeiro bloco** (conduta de 04.11.2011); bem como o **segundo** (infrações de 09.06.2011) e o **terceiro grupos** (delitos de 07.12.2011 e 09.12.2011) sofrem acréscimo, cada qual, de 1/6 (um sexto), ou seja, **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, observado o artigo 72 do CP.*

*Por fim, aplicado o concurso material entre os três blocos de delitos, as sanções foram cumuladas e, à mingua de outras modificadoras, resultaram definitivas em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo. (...)”*

Nesse passo, em atenção ao disposto no art. 119 do Código Penal, sendo as penas de cada um dos delitos inferiores a 2 (dois) anos, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Na hipótese dos autos, o recorrente busca a incidência do art. 115 do Código Penal, com o objetivo de reduzir em metade o prazo prescricional, indicando que ele completou 70 (setenta) anos no dia 13/4/2023 e o acórdão do Tribunal de origem foi publicado no dia 5/10/2023 (e-STJ, fl. 1.033).

Contudo, a pretensão está em dissonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Isso porque, extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida no dia 22/7/2021 (e-STJ, fls. 602-603) e a sentença condenatória foi publicada no dia 21/6/2022 (e-STJ, fl. 761), ou seja, antes de o recorrente completar 70 (setenta) anos e atingir a senilidade, o que inviabiliza a aplicação do art. 115 do Código Penal.

Sob tais premissas, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, o critério etário dos 70 (setenta) anos, para fins de incidência do art. 115 do Código Penal, ocorre na data da publicação da primeira decisão condenatória, não havendo que se falar em redução do prazo prescricional pela metade quando o agente atinge a senilidade em data posterior no curso do processo.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.

AUSÊNCIA DE SENILIDADE AO TEMPO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Considerando que a agravante completou 70 anos em 2022, ao passo em que a sentença foi registrada em 01/7/2018, não se aplica a redução do prazo prescricional, uma vez que a agravante não atingiu a senilidade na data da prolação da sentença condenatória, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.204.123/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO PELA METADE. DATA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O art. 115 do Código Penal admite a redução do lapso prescricional pela metade "quando o criminoso era [...], na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos", e não a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do aresto condenatório.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A PRIMEIRA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO À METADE QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à prescrição, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória.

2. Na hipótese, o acusado, nascido em 1º/10/1946, possuía, na data da sentença condenatória (10/9/2012), menos de 70 anos de idade, sendo inaplicável a regra da redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Assim, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

3. Acerca da inexistência de estabelecimento prisional adequado para início de cumprimento da reprimenda no regime semiaberto e da possibilidade de seu cumprimento em prisão domiciliar, não houve qualquer análise pela Corte de origem, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, tais pedidos devem ser apresentados perante o juízo da execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.806.357/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO

CP. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Os prazos prescricionais se relacionam com os pilares que sustentam o instituto da prescrição, isto é, com o decurso do tempo, que pode levar ao esquecimento do fato, e a circunstância de que eventual inércia deve ser suportada pelo Estado, mercê de sua atuação basear-se no ius puniendi. Já a redução dos prazos prescricionais pela idade avançada do agente orienta-se pelo vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, representada pela necessidade de proteção à velhice, a qual merece tratamento especial, à vista dos efeitos deletérios decorrentes da longa duração do processo.

3. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. **O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação.** Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC n. 316.110/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019, grifamos).

Agravo regimental em habeas corpus. Direito Penal. Pretendido reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Impetração dirigida contra decisão monocrática por meio da qual o relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração. Não exaurimento da instância antecedente. Paciente que completou 70 anos de idade após a data da sentença condenatória. Inaplicabilidade do art. 115 do Código Penal. Incidência do prazo prescricional mitigado somente àquele que seja maior de 70 anos na data de prolação do primeiro édito de cunho condenatório. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento.

[...]

2. **Conforme o firme entendimento do STF, “a prescrição não se reduz à metade quando o agente completa 70 anos de idade após a data da sentença condenatória”** (HC nº 199.025/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/21).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 209125 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04- 2022 PUBLIC 29-04-2022, grifamos).

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). IDADE DE SETENTA ANOS ALCANÇADA EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I – **O momento de verificação da idade do agente, para fins de redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, é a data da sentença condenatória, não sendo aplicável a data de acórdão que confirma a sentença.** Precedentes.

II – O agravante completou setenta anos em data posterior à sentença condenatória.

III – É inaplicável, para efeitos de redução do prazo prescricional (CP, art. 115), a idade de sessenta anos prevista no Estatuto do Idoso. Precedentes. IV

– Agravo interno improvido. (HC 175034 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021, grifamos).

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0066437-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.577.759 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00491296220168260050 004912962201682600504792016 4792016
491296220168260050 4912962201682600504792016

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECIO LAZZARATO
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP083745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO LAZZARATO
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP083745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.